

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o
jornal *I*, por denegação do exercício do direito de resposta**

Lisboa
4 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *I*, por denegação do exercício do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., na qualidade de Recorrente, e jornal *I*, propriedade da Icentral News, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., à notícia com o título «Sócrates em Prisão Preventiva – suspeitas de corrupção na Octapharma chegam ao Brasil», publicada na edição de 25 de novembro do jornal *I*.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 25 de novembro de 2014, o jornal *I* publicou uma notícia com o título «Sócrates. Suspeitas de Corrupção na Octapharma chegam ao Brasil».
2. O artigo visado tem chamada de capa de meia página e é desenvolvido no interior do jornal nas páginas 2 e 3.
3. O artigo que visa a Recorrente tem como subtítulo «No Brasil, um dos investigados pelo DCIAP foi acusado num processo onde a Octapharma estará envolvida num esquema de fraude».
4. De acordo com o artigo, o cargo desempenhado por José Sócrates na Octapharma serviria para justificar «que parte do dinheiro que estava numa offshore do amigo Carlos Santos Silva pudesse entrar nas suas contas todos os meses».
5. Na peça refere-se também que «Lalanda de Castro [teria tido] um papel fulcral na investigação do DCIAP. Segundo o “Sol” era este responsável da Octapharma quem receberia os 12 mil euros

mensais da offshore de Carlos Santos Silva para de seguida canalizar o dinheiro para Sócrates, como se se tratasse de um salário».

6. Adianta a notícia que «o esquema permitiria que Sócrates aparentasse ter um rendimento regular e pudesse assim despistar eventuais dúvidas sobre os seus rendimentos e o seu nível de vida».
7. A peça noticiosa dá também nota de que a Octapharma «está no centro de um megaprocessamento da Polícia Federal brasileira: “Operação Vampiro”».
8. A notícia prossegue referindo que «o caso saltou para as páginas dos jornais brasileiros em 2004, quando as autoridades iniciaram uma investigação por suspeitas de fraude na aquisição de produtos derivados de sangue».
9. O artigo descreve ainda as ligações de José Sócrates ao Brasil e conclui com a informação de que o nome Lalande de Castro surge ainda ligado às suspeitas de corrupção no programa dos vistos gold. Refere a notícia que «Jaime Couto Alves, um dos onze detidos, integrou até há uns anos os quadros da farmacêutica no Brasil. E nessa altura, Lalande de Castro chegou mesmo a ser apontado nos meios de comunicação social como um dos detidos pela PJ».

IV. Argumentação da Recorrente

10. Alega a Recorrente que o jornal / «publicou, no passado dia 25 de novembro, uma notícia com título de primeira página «Sócrates em Prisão Preventiva – Suspeitas de corrupção na Octapharma chegam ao Brasil», depois desenvolvida nas páginas 2 e 3».
11. «[A] Requerente reputa a notícia por ofensiva da sua reputação, crédito e boa fama, encontrando-se eivada de insinuações e referências erróneas e distorcidas sobre a matéria que versa e que afectam a sua credibilidade».
12. Continuou dizendo que «por referência a essa notícia, a Requerente exerceu o direito de resposta e de rectificação que enviou por e-mail e por carta entregue em mão no dia 26 de Novembro, e que o jornal recebeu no mesmo dia».
13. Alega a Recorrente que «o Requerido jornal não publicou o direito de resposta, e nem tão pouco informou ou comunicou à Requerente quaisquer razões para tal recusa».
14. Considera a Recorrente que, dessa forma, «violou o disposto nos arts.º 24.º e 26.º, n.º 3 e 4 da Lei de Imprensa».

15. Sustenta ainda que «sendo certo que o exercício do direito de resposta apenas pode ser recusado nos termos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a verdade é que ao não comunicar/informar, por escrito, os fundamentos da recusa, violou o jornal o disposto nesta norma legal».
16. Considera a Recorrida que «tratando-se de um jornal diário, dispunha de três dias para o efeito, prazo que terminava no dia 1 de Dezembro, sem que – à data de hoje (5.12.14) o tivesse feito.
17. Assim, entende a Recorrente que «os interesses que a lei tutela não se encontram presentemente acautelados, sendo necessário no caso um cumprimento escrupuloso pelo “i” do que a lei lhe impõe e que tão grosseiramente violou».
18. Conclui dizendo que «deve ser determinado ao Requerido a publicação do texto de resposta nos termos legais, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, na mesma secção, com análoga chamada de capa, sob cominação de responsabilidade pessoal quer dos membros do Conselho de administração do Requerido quer do Senhor Director».

V. Defesa do Recorrido

19. Notificado a proprietária do jornal /, no dia 23 de dezembro de 2014, para apresentar defesa, a Recorrida proprietária pronunciou-se, no dia 9 de janeiro de 2014, alegando que «a ICENTRAL não tem conhecimento prévio, nem interfere no conteúdo editorial do jornal de que é proprietária».
20. Mais disse que «a ICENTRAL não é parte nestes autos, pelo que não pode ser entidade objecto de decisão a proferir».
21. Pelo que considera que «não pode a ICENTRAL ser responsável pelos custos administrativos ou outros».
22. Refere ainda que «sendo a Recorrente uma sociedade, só o seu gerente é que a pode representar e é quem tem poderes para apresentar um pedido de exercício do direito de resposta ou de rectificação».
23. Afirma a Recorrida proprietária que «nem o presente recurso veio instruído com procuração com os poderes necessários, nem o email e a carta remetidos foram sequer assinados».
24. Considera por isso que «face ao exposto, a carta enviada foi considerada, para todos os efeitos legais, como inexistente, pois reitera-se não vinha sequer assinada».

25. A este propósito sustenta que «como dispõe a Lei só o próprio ou o seu representante legal é que pode exercer direito de resposta ou de rectificação».
26. Alega a Recorrida proprietária que «o email foi remetido de um endereço estranho, sem identificação da sua origem que mostrasse fidedignidade e foi dirigido para um email geral e para o jornalista, não tendo o mesmo sido dirigido ao Director da publicação».
27. Acrescenta que «tal missiva não foi assinada nem indicado o seu autor».
28. O mesmo alega ter ocorrido com a carta remetida por protocolo.
29. Os documentos apresentados, segundo a Recorrida proprietária, carecem de legitimidade e suscitaram dúvidas quanto à sua autenticidade, «pelo que não havia a possibilidade de os recusar nos termos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da LI».
30. Por outro lado, das missivas recebidas não resultou claro para a Recorrida proprietária que estava em causa o exercício de um direito de resposta e de retificação pelo facto do texto indicar «que fosse colocado “Octapharma age dentro da legalidade” como título de chamada de primeira página» o que no seu entender extravasa o direito de resposta ou de retificação.
31. Mais, considera a Recorrida proprietária que «o próprio texto menciona “Esclarecimento da Octapharma Portugal”, o que tudo indica que não se tratava efectivamente de um direito de resposta ou de rectificação».
32. Sustenta ainda a Recorrida proprietária que «a notícia não contém factos que possam afectar a reputação e boa fama da Recorrente para fundamentar um direito de resposta».
33. Alega também que a notícia não fez «referências a factos inverídicos ou erróneos sobre a Recorrente, que possa justificar um direito de rectificação».
34. Na sequência da defesa apresentada pela Recorrida proprietária e como também tinha protestado juntar no recurso, a Recorrente juntou aos autos, no dia 21 de janeiro de 2015, duas procurações passadas pela Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., representada pelo seu sócio gerente Joaquim Paulo Nogueira de Lalande e Castro: uma procuração ao advogado signatário do presente recurso para apresentar queixas na ERC e uma segunda procuração passada a Helena Direito, na qualidade de diretora técnica da sociedade, a qual foram concedidos os necessários poderes para o exercício do direito de resposta à notícia publicada no jornal / de 25 de novembro de 2014.
35. O diretor do jornal /, notificado para apresentar contraditório nos presentes autos no dia 13 de janeiro de 2015, veio apresentar defesa escrita no dia 22 de janeiro.
36. O Recorrido jornal reiterou a defesa apresentada pela Recorrida proprietária.

37. Relativamente às procurações que foram remetidas pela Recorrente, os Recorridos responderam, no dia 29 de janeiro, que as procurações juntas neste momento ao processo não devem produzir qualquer efeito pois não foram anexas ao recurso nem às missivas enviadas.
38. Por outro lado, consideram os Recorridos que «não podem tais documentos serem considerados válidos porque não têm o carimbo da sociedade».
39. Consideram os Recorridos estarem «perante documentos cuja origem e modo de obtenção são contrários ao normal funcionamento das sociedades e instituições».
40. Na sequência do alegado pelos Recorridos, a Recorrente foi notificada para juntar aos autos a certidão comercial permanente da Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., o que o fez no dia 11 de fevereiro de 2015, alegando que os argumentos aduzidos «pelo jornal / não colhem».
41. Alega a Recorrente que «o jornal nunca respondeu ou sequer informou a Reclamante de qualquer motivo que impedisse a publicação do texto remetido».
42. Mais disse «não existir qualquer irregularidade no mandato conferido, quando é certo que a validade do mesmo não depende de qualquer obrigação legal de ser-lhe aposto o carimbo da sociedade (cfr. art. 171.º do Código das Sociedades Comerciais *a contrario*)».
43. Sustenta também que «nos termos do art. 260.º, n.4, do CSC, “os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade”».
44. Conclui dizendo que foi «o que aconteceu, uma vez que a procuração passada ao signatário refere expressamente a qualidade (gerente) do respectivo subscritor».

VI. Normas aplicáveis

45. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

46. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e Fundamentação

47. No recurso apresentado os Recorridos questionam a legitimidade da Recorrente para interpor o presente recurso, designadamente, questionando a validade das procurações apresentadas devido à ausência nos documentos do carimbo da sociedade.
48. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
49. O direito de resposta deve ser assim exercido pelo próprio visado ou pelo seu representante legal.
50. O direito de resposta foi exercido junto do jornal por Helena Direito, a quem foi conferida procuração com os poderes necessários para o exercício do direito de resposta pela Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., representada pelo seu gerente, Joaquim Paulo Nogueira de Lalanda. Foi também conferida procuração, pelo referido gerente, ao advogado signatário do presente recurso para apresentar queixas junto da ERC.
51. Como refere a Recorrente, nos termos do artigo 260.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), «os gerentes vinculam a sociedade, em atos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade», sendo que nos termos do consignado no artigo 171.º, n.º 1, do CSC, na prática de atos externos deve mencionar-se «além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontram matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação».
52. Nas procurações apresentadas é expressamente referida a qualidade de gerente de Joaquim Paulo Nogueira de Lalanda, pessoa que assina as procurações, bem como é feita referência aos outros elementos de menção obrigatória descritos no ponto anterior, estando assim, ambas as procurações, em cumprimento com a lei, não assistindo razão aos Recorridos na exigência de colocação do carimbo da sociedade.

53. Alegam também os Recorridos que a carta e o email enviados «suscitaram dúvidas quanto à autenticidade e origem», não tendo sido os documentos assinados nem remetidos ao diretor da publicação.
54. Mais disse que do texto remetido não resultou claro que se tratava do exercício de um direito de resposta.
55. Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da LI, «o texto da resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais».
56. Analisados os documentos juntos pela Recorrente verifica-se que o email e carta remetida por protocolo foram devidamente endereçados ao diretor do jornal I.
57. Por outro lado, quer do email quer da carta enviados resulta expressamente a intenção da Recorrente de exercer o direito de resposta e de retificação, não se percebendo a dúvida dos Recorridos a este respeito.
58. Não têm assim razão relativamente às matérias suscitadas.
59. Quanto à ausência de assinatura e de junção de procuração no ato do exercício do direito de resposta e de retificação, assiste razão aos Recorridos. De facto, nos termos do artigo citado, o texto de resposta deve conter a assinatura do seu autor, o que não aconteceu. Agindo o autor em representação da empresa ora Recorrente, deveria também ter sido apresentada a procuração que lhe conferia poderes para o exercício do direito de resposta e de retificação em nome da Octapharma, Produtos Farmacêuticos, Lda., o que também não aconteceu.
60. Não obstante, sempre se dirá que razões de boa-fé determinariam que o diretor da publicação tivesse diligenciado no sentido de promover a sanção do vício apontado. Contudo nada fez nesse sentido, abstendo-se até do dever de informar por escrito o interessado dos fundamentos da recusa da publicação do texto de resposta, nos termos do preceituado no artigo 26.º, n.º 7, da LI, o que o Conselho Regulador não pode deixar de assinalar negativamente.
61. Sustentam ainda os Recorridos que a notícia não contém factos que possam ser considerados lesivos da hora e boa fama da Recorrente.
62. A este propósito, refere-se na Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2012, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva

prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

- 63.** Ou seja, só não existirá direito à resposta quando o texto respondido não for de todo passível de ser considerado pelo interessado como ofensivo do seu bom nome e reputação ou não existirem factos cuja veracidade seja passível de contestação.
- 64.** A Recorrente considerou «a notícia por ofensiva da sua reputação, crédito e boa fama».
- 65.** Na notícia posta em crise a empresa Octapharma aparece ligada a esquemas de fraude, sendo incontroverso que tais acusações põem em causa a reputação e boa fama da Recorrente.
- 66.** O Conselho Regulador considera assim que também neste ponto não assiste razão aos Recorridos.
- 67.** Analisando-se o texto de resposta conclui-se pela inexistência de qualquer vício que possa obstar à sua publicação. Com efeito, o texto não comporta expressões excessivamente desprimorosas, respeita as exigências de relação útil e direta com o escrito original, bem como os demais pressupostos elencados no artigo 25.º da LI.
- 68.** Deve por isso o Recorrido jornal proceder à publicação do texto de resposta peticionado, nos termos do artigo 26.º da LI, com chamada de capa com o antetítulo de que se trata do exercício do direito de resposta, advertindo-se o Recorrido jornal que deverá ser respeitada a escolha com que o respondente titulou a resposta, ou seja, deverá ser colocado o título «Octapharma age dentro da legalidade».
- 69.** Finalmente considera a Recorrida proprietária que não é parte nos presentes autos, pelo que não pode ser responsável pelo pagamento de encargos administrativos.
- 70.** De acordo com a Lei de Imprensa [cfr. Artigo 20.º, n.º 1, alínea e)] compete ao diretor do periódico representá-lo perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, como é o caso da violação das regras aplicáveis à divulgação de sondagens.
- 71.** Neste sentido, foi o órgão de comunicação social notificado para apresentar defesa no processo através do seu Diretor.
- 72.** Os procedimentos levados a cabo pela ERC são, pois, corretos e dentro do princípio da legalidade.
- 73.** No que diz respeito ao pagamento da taxa por encargos administrativos, a entidade responsável para proceder à sua liquidação será a entidade proprietária do título, isto porque o título em si não tem personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser sujeito passivo de uma dívida fiscal.

- 74.** Com efeito, de acordo com os artigos 15.º e 16.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, são sujeitos passivos das relações jurídicas tributárias os detentores de personalidade jurídica, exceto quando a lei fiscal preveja expressamente o contrário.
- 75.** Um título cumpre funções distintivas (à semelhança do que acontece com uma marca), quando registado junto do registo de publicações periódicas, impedindo o registo de outro título que com ele possa ser confundível, pelo que constitui um direito exclusivo tutelado pela ordem jurídica. Pelas funções distintivas que desempenha, é natural que se ficcione a sua personalização quando estão em causa determinadas faltas ou violações da lei cometidas através das publicações periódicas. No caso em questão, a infração está compreendida no âmbito de competências do diretor dessa publicação, nas quais a entidade proprietária não poderá interferir. Todavia, isso não afeta a responsabilidade da entidade proprietária do título relativamente às obrigações tributárias, até porque a responsabilidade pelo cumprimento destas não pode ser assacada ao diretor da publicação, como resulta do disposto do artigo 20.º da Lei de Imprensa.
- 76.** Assim, o argumento da Recorrida proprietária de que não é responsável pelo conteúdo editorial do jornal, explica por que razão foi o título que teve intervenção no procedimento de recurso. No entanto, este argumento não pode ser aduzido com vista à desresponsabilização da Recorrida proprietária pelo pagamento de encargos administrativos que eventualmente resultem do presente processo, uma vez que as competências atribuídas ao diretor da publicação são as especificamente previstas na Lei de Imprensa, com o fim de preservar a liberdade, isenção e rigor da informação difundida por esse órgão de comunicação social. As competências do diretor da publicação não obstam a quaisquer dos direitos e deveres conferidos por lei à entidade proprietária do título. Por exemplo, é esta que auferir as receitas provenientes da exploração comercial desse título e não o respetivo diretor, apesar de ser este que tem o poder de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
- 77.** No mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Imprensa dispõe que, no caso do escrito ou imagem inscritos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado, assim como o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que pelas contraordenações previstas nesse diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *I*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 25 de novembro de 2014, com chamada de primeira página, com o título «Sócrates em Prisão Preventiva – Suspeitas de corrupção na Octapharma chegam ao Brasil», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade da ora Recorrente;
2. Determinar ao jornal *I* a inserção do texto de resposta, com chamada de capa, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado do título «Octapharma age dentro da legalidade» e da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

Não são devidas taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 4 de março de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes